

## DECRETO Nº 11.490

**EMENTA:** Dispõe sobre a racionalização de exigência documental e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.479, de 22 de janeiro de 1980, e

Considerando a necessidade imperiosa de simplificar o relacionamento da Administração com o público;

Considerando a prevalência do princípio de veracidade entre as partes;

Considerando que a excessiva exigência de provas documentais dificulta a pronta solução de assuntos em tramitação nos órgãos e nas entidades da Administração Municipal;

Considerando que a simplificação processual e agilização das soluções resultará em risco calculado de confiança aceito conscientemente;

Considerando que a falsidade documental e o estelionato, em todas as suas modalidades, constituem crime punível na forma da legislação penal, e,

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.740, de 18 de junho de 1979, do Governo Federal,

## DECRETA:

Art. 1º – Fica abolida, nos órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta, inclusive Fundações, a exigência de apresentação dos seguintes documentos, aceitando-se, em substituição, a declaração do interessado ou procurador bastante:

I – atestado de vida;

II – atestado de residência;

III – atestado de pobreza;

IV – atestado de dependência econômica;

V – atestado de idoneidade moral;

VI – atestado de bons antecedentes;

Art. 2º – As declarações feitas pelas partes interessadas perante os órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações, serão suficientes, e reputar-se-ão verdadeiras até prova em contrário, salvo quando a exigência de prova documental constar expressamente de lei.

Art. 3º – Havendo fundadas razões de dúvida quanto à identidade do declarante ou à veracidade das declarações, serão desde logo solicitadas ao interessado providências para que a dúvida seja dirimida, anotando-se a circunstância no processo.

Art. 4º – Quando a apresentação de documento decorrer de dispositivo legal expresso ou do disposto no artigo anterior, o servidor anotará os elementos essenciais do documento, restituindo-o em seguida ao interessado.

Art. 5º – A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único – A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 6º – As exigências necessárias à instrução do processo serão feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente.

Art. 7º – Não será exigida prova de fato já comprovado pela apresentação de outro documento válido, seja por dele constar expressamente, seja por necessário à sua obtenção.

Art. 8º – Para complementar informações ou solicitar esclarecimentos, a comunicação entre o órgão e o interessado poderá ser feita por qualquer meio: comunicação oral, direta ou telefônica, correspondência, telegrama ou telex, registrando-se a circunstância no processo, caso necessário.

Art. 9º – Nenhum assunto deixará de ter andamento por ter sido dirigido ou apresentado ao órgão incompetente para apreciá-lo, cabendo a este promover de imediato o seu correto encaminhamento.

Art. 10 – Para controle e correção de eventuais abusos decorrentes da simplificação de exigências de que trata este Decreto, os órgãos e entidades intensificarão as atividades de fiscalização "a posteriori", por amostragem e outros meios estatísticos de controle de desempenho, concentrando-se especialmente na identificação dos casos de irregularidade.

Parágrafo único – Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 11 – Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto, os órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações, identificarão na legislação, na regulamentação e em normas internas, relativas à sua área de competência, as disposições de que resulte exigência de prova documental excessiva ou redundante e proporão ao respectivo Secretário as alterações necessárias para adaptá-las à orientação fixada neste Decreto e no Programa de Desburocratização da Prefeitura da Cidade do Recife, instituído pelo Decreto nº 11.479, de 22 de janeiro do corrente ano.

Art. 12 – Os órgãos e entidades darão execução imediata ao disposto no presente decreto, independentemente das medidas previstas no artigo anterior.

Art. 13 – Ao Secretário de Administração caberá:

I – receber, examinar e coordenar as propostas de alterações encaminhadas pelos Secretários Municipais em consequência do que determina o artigo 11;

II – submeter à consideração do Prefeito os projetos de decretos e anteprojetos de lei que consubstanciem as aludidas alterações, inclusive os de sua própria iniciativa;

III – orientar e acompanhar a execução das medidas constantes deste decreto, assim como dirimir as dúvidas a propósito suscitadas.

Art. 14 – Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas municipais da Administração Direta, Indireta e Fundações.

Art. 15 – Ficam revogados quaisquer dispositivos em contrário constantes de decretos, regulamentos ou normas internas em vigor no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive Fundações.

Art. 16 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de fevereiro de 1980

a) **Bel. Gustavo Krause Gonçalves**  
**Sobrinho**  
**Prefeito**